

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GIOVANE RODRIGUES DE FARIA DANTAS

**O CRIME PASSIONAL: UMA ANÁLISE DA EXPRESSÃO
PASSIONALIDADE.**

VITÓRIA
2017

GIOVANE RODRIGUES DE FARIA DANTAS

**O CRIME PASSIONAL: UMA ANÁLISE DA EXPRESSÃO
PASSIONALIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Dr. Thiago Fabres.

VITÓRIA

2017

GIOVANE RODRIGUES DE FARIA DANTAS

**O CRIME PASSIONAL: UMA ANÁLISE DA EXPRESSÃO
PASSIONALIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de _____.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Thiago Fabres

Faculdade de Direito de Vitória

Orientador

Profº. Dr.

Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O crime passional afigura-se como aquele que reveste de uma roupagem amorosa, por vezes utilizada como plano de fundo na dramaturgia. Contudo, a verossimilhança da encenação teatral não reverbera a crueldade da realidade. A estrutura patriarcal ainda presente na sociedade contemporânea reflete nos homicídios passionais, em que se figura em quase sua totalidade o cometimento de tais crimes por homens. Nesse aspecto, cinge-se a situação de violência contra a mulher no Estado do Espírito Santo, destaca-se a pesquisa “Mapa da Violência” datada de 2015, a qual demonstra que a capital do Espírito Santo, qual seja Vitória, possui o maior índice de feminicídio do Brasil. O município de Sooretama, no Noroeste do estado, tem a 3ª maior taxa. Tal pesquisa é corroborada diante da ausência de homicídios passionais em tramitação cometidos por mulheres na 1ª Vara Criminal de Vitória-ES. A presente monografia perfaz o estudo de 7 (sete) ações penais, cujo objetivo é compreender a passionalidade por três primas paralelos de análise: acusador; acusado e vítima.

Palavras-chave: Crime passional; violenta emoção; violência doméstica; soberania patriarcal.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 03 |
| 1 O CRIME PASSIONAL | 04 |
| 1.1 O CRIME E O ROMANCE- DRAMAS NOJUDICIÁRIO..... | 04 |
| 1.2 O MOTIVO PASSIONAL..... | 06 |
| 2. AÇÕES PENAIS DE CRIMES PASSIONAIS- SÍNTESE FÁTICA | 09 |
| 2.1 AÇÃO PENAL N° 0019584-26.2016.8.08.0024..... | 09 |
| 2.2 AÇÃO PENAL N° 0005108-46.2017.8.08.0024..... | 10 |
| 2.3 AÇÃO PENAL N° 0024864-22.2009.8.08.0024..... | 10 |
| 2.4 AÇÃO PENAL N° 0002848-93.2017.8.08.0024..... | 11 |
| 2.5 AÇÃO PENAL N° 0025886-08.2015.8.08.0024..... | 12 |
| 2.6 AÇÃO PENAL N° 0023111-69.2005.8.08.0024..... | 13 |
| 2.7 AÇÃO PENAL N° 024.03.002121-6..... | 14 |
| 3. A DEFINIÇÃO DE PASSIONALIDADE SEGUNDO O MINISTÉRIO PÚBLICO | 15 |
| 3.1 AÇÃO PENAL N° 0019584-26.2016.8.08.0024..... | 16 |
| 3.2 AÇÃO PENAL N° 0005108-46.2017.8.08.0024..... | 16 |
| 3.3 AÇÃO PENAL N° 0024864-22.2009.8.08.0024..... | 17 |
| 3.4 AÇÃO PENAL N° 0002848-93.2017.8.08.0024..... | 17 |
| 3.5 AÇÃO PENAL N° 0025886-08.2015.8.08.0024..... | 18 |
| 3.6 AÇÃO PENAL N° 0023111-69.2005.8.08.0024..... | 18 |
| 3.7 AÇÃO PENAL N° 024.03.002121-6..... | 19 |
| 4. O MOTIVO PASSIONAL SEGUNDO O DENUNCIADO | 19 |
| 4.1 AÇÃO PENAL N° 0019584-26.2016.8.08.0024..... | 19 |
| 4.2 AÇÃO PENAL N° 0005108-46.2017.8.08.0024..... | 20 |
| 4.3 AÇÃO PENAL N° 0024864-22.2009.8.08.0024..... | 20 |
| 4.4 AÇÃO PENAL N° 0002848-93.2017.8.08.0024..... | 21 |
| 4.5 AÇÃO PENAL N° 0025886-08.2015.8.08.0024..... | 22 |
| 4.6 AÇÃO PENAL N° 0023111-69.2005.8.08.0024..... | 22 |
| 4.7 AÇÃO PENAL N° 024.03.002121-6..... | 22 |
| 5 A PASSIONALIDADE SEGUNDO A PERSPECTIVA DA VÍTIMA | 23 |
| 5.1 AÇÃO PENAL N° 0019584-26.2016.8.08.0024..... | 23 |
| 5.2 AÇÃO PENAL N° 0024864-22.2009.8.08.0024..... | 24 |
| 5.3 AÇÃO PENAL N° 0002848-93.2017.8.08.0024..... | 25 |
| 5.4 AÇÃO PENAL N° 0025886-08.2015.8.08.0024..... | 25 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 26 |
| REFERÊNCIAS | 28 |

INTRODUÇÃO

O crime passional mostra-se diverso dos outros delitos, vez que este carrega a paixão (ou suposta paixão) no cometimento do ato criminoso. Talvez seja esse o motivo que o elenque como fator de distinção. Mas inequívoca a aproximação deste crime com o meio social, tal afirmativa reside no contexto patriarcal perpetrado até contemporaneidade.

O termo passional deriva da “*paixão*”, mas tal sentimento não afasta a conduta de sua caracterização criminosa ou abjeta, contudo, mostra-se como fundamento de motivação. Motivação esta que resulta da junção da passionalidade com o egoísmo, atrelado a uma compreensão deformada da justiça a ser realizada.

A presente monografia cinge-se tal temática ao perquirir o significado do termo passionalidade nos homicídios cometidos por homens. Encarando-se uma análise que perfaz três interfaces da passionalidade: a passionalidade conforme entendimento do denunciado, acusador e a vítima.

Serão analisadas 7 (sete) ações penais que tramitam na 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória, esmiuçando-se o entendimento do crime passional por intermédio das seguintes fontes: denúncia, depoimento do acusado, depoimento da vítima (no caso de homicídios não consumados).

Os crimes aqui narrados muito se aproximam em relação à forma e modo de execução. Além disso, reverbera-se o precípua ponto de pesquisa, a passionalidade fixa-se no sentimento de posse, no sentimento de vingança diante da não aceitação do rompimento do vínculo conjugal.

A temática desta monografia, em verdade, personifica a atual situação do Estado do Espírito Santo. No ano de 2015, segundo a pesquisa "Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres", de autoria do sociólogo argentino Julio Jacobo Waiselfisz, radicado no Brasil, demonstra que a capital do Espírito Santo, qual seja Vitória, possui o

maior índice de feminicídio do Brasil. O município de Sooretama, no Noroeste do estado, tem a 3ª maior taxa. Além disso, espanta-se diante da ausência de atual tramitação de homicídio passional cometido por mulheres na 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória.

1. O CRIME PASSIONAL

1.1 O CRIME E O ROMANCE- DRAMAS NO JUDICIÁRIO

O amor e ódio, o binômio que transfigurou o cenário da história mundial. Algo que perfaz o homem do seu nascimento a sua morte. A história em inúmeras vezes retratara tais sentimentos, desposa-se da Helena de Tróia, uma desventura que resultou em Guerra, ao sentido oposto do ódio, em outro contexto histórico representado pelo Revanchismo Francês, um dos fatos que culminara a Primeira Guerra Mundial.

Demonstra-se que os sentimentos primitivos do homem são capazes de delimitar os contornos da história mundial, indaga-se qual seria esta extensão em uma relação estritamente privada e conjugal.

A linha tênue entre o amar e odiar possui a significação em diversas obras literárias, desde ensinamentos da Bíblia Sagrada, como paradigma Caim e Abel, até a *Ilíada*, de Homero, na Antiguidade Clássica.

Salienta-se que nos crimes passionais, majoritariamente, os sujeitos ativos são homens. Destaca-se, sobretudo, a influência machista oriunda de um sistema patriarcalista de dominação. Esta soberania patriarcal como forma de sobreposição entre homem e mulher, fora retrata por Vera Regina Pereira de Andrade:

A violência aparece como elemento masculino comum, presente no poder punitivo do Estado sob a forma de pena pública e no poder punitivo da família (pais, padrastos, maridos e companheiros) sob a forma de pena privada, e age nas duas esferas como a última garantia de controle, embora o estilo dos dois sistemas seja diferente.

Verosímil a paixão assassina escrita por Shakespeare em Otelo, que se figura clarividente o aspecto doentio daquele que comete o assassinato em virtude da mera suspeita de adultério cometido por sua esposa. Após o cometimento do crime, o dramaturgo atribui ao assassino a seguinte frase: “Dizei, se o quereis, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio.”. Enrico Ferri, em sua obra “Os Criminosos na Arte e na Literatura” datada de 1895, já retratara a banalidade dos crimes passionais derivados do deturpado sentimento de posse sexual, nas palavras do autor:

Porque, se Othello é menos anormal que Macbeth ou Hamlet, é todavia um assassino, e portanto um consciência doentia que pertence a criminologia criminal e não à psicologia normal. Isso é confirmado por seu suicídio no fim da tragédia. Por uma profunda intuição de verdade, Shakespeare não admite esta reação medita logo após o acesso de violência, sintoma específico do criminoso por paixão, nem em Macbeth nem em Hamlet. O criminoso nato suicida-se também algumas vezes, mas em condições bem diferentes. Nele a insensibilidade física e moral é tamanha que chega algumas vezes, como o selvagem, a atrofiar o instinto da conservação. Seu suicídio tem lugar longo no tempo após o seu crime e não mantém com este relação de causa e efeito. Sua indiferença em face da morte, em face mesmo da guilhotina, o seu estoicismo aparente provém de uma causa patológica; e sua insensibilidade apática nada tem em comum com a serenidade austera do mártir, sacrificando a um ideal honesto, sobre cadafalso de vergonha, ou de preferência de glória, uma vida voluntariamente abatida, malgrado a revolta do instinto. No homicida passionais o suicídio consumado ou simplesmente tentado é a reação imediata do senso moral momentaneamente obscurecido por uma crise psicológica e retomando imperiosamente os seus direitos, num espasmo de remorsos, logo após à depressão nervosa do ato criminoso. (FERRI, 2011, p. 74-75).

O crime e a vingança estabelecem uma relação visceral com a dramaturgia, nestas obras, o criminoso é colocado num segundo plano, um coadjuvante, necessário apenas ao desenvolver da narrativa cujo clímax fica a cargo do “mocinho”, este o verdadeiro protagonista, figura simbolicamente personificado pela polícia. Enrico Ferri destaca essa estrutura romântica como:

Nesta espécie de obras, o criminoso é quase sempre relegado ao segundo plano: ele figura como acessório, um manequim necessário à representação de um crime misterioso, porque o verdadeiro protagonista é a polícia o agente arguto, genial e sutilmente lógico, possuindo um faro especial para descobrir o criminoso, entre indícios vagos e insignificantes na aparência. (FERRI, 2011, p. 89).

A arte é a demonstração ficta da própria realidade, na verdade, mostra-se como reflexo da sociedade, contornada aos olhos do autor para que o romance permeia a

verdadeira história de uma tragédia. Assim são crimes, engana-se aquele que acredita na punição como o “final feliz”. A retratação perfeita dessa afirmação encontra-se no clássico “Vigiar e Punir”, em que Michel Foucault inicia sua obra com a seguinte passagem:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Parias [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos braços e coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 2014, p. 09).

Notória a distinção da dramaturgia da realidade neste ponto, o final não será emocionante ou simplesmente com desfecho do “beijo tão esperado”, mas sim marcado pelo sofrimento da perda de um ente querido, e conseqüente punição atroz do respectivo algoz.

1.2 O MOTIVO PASSIONAL

Hodiernamente, quando o crime é praticado e juntamente a este se invoca o sentimento de amor ou ódio, ainda que deturpados, há o rotineiramente a denominação de crime passional. Nas palavras de Luiza Nagib Eluf:

Certos homicídios são chamados de “passionais”. O termo deriva de “paixão”; portanto, crime cometido por paixão. Todo crime é, de certa forma, passional, por resultar de uma paixão em sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém, convencionou-se a chamar de “passional” apenas os crimes cometidos em razão do relacionamento sexual ou amoroso. (ELUF, 2002, p. 111).

Ao descrever o que seria o crime passional, inegável exprimir o que seria o amor ou o ódio que levaria o cometimento de tal crime, e como tal deformação deste sentimento poderia ser utilizado como justifica para prática de um ilícito penal, nas palavras de Roque Brito Alves: “No delito passional, a motivação constitui uma

mistura ou combinação de egoísmo, de amor próprio, de instinto sexual e de uma compreensão deformada da justiça”. (ALVES, 1984, p. 18).

O crime passional liga-se intrinsecamente ao sentimento de posse sexual, que por sua vez funde-se ao ciúme, tal sentimento, como leciona Roque de Brito Alves, nasce de um profundo complexo de inferioridade, sintoma de imaturidade afetiva, que nas palavras do referido autor:

O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido e humilhado em seu amor próprio. O ciúme não é como se afirma apressadamente ou romanticamente- sem fundamento científico- uma “prova de amor”, confundindo-se ou identificando-se amor com ciúme, como dois sentimentos inseparáveis e sim, em verdade, é a distorção ou deformação do amor (ALVES, 1984, p. 18).

A compreensão necessária é que a paixão não pode ser utilizada como forma excludente de culpabilidade do tipo penal. Assim, o legislador pátrio estipulou expressamente no artigo 28 do Código Penal Brasileiro: “Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão”. Ainda que haja completa dominação de violenta emoção a matar alguém, tal conduta não desnatura sua natureza criminal e abjeta.

A questão que paira na passionalidade para resolução desta crise amorosa entre os parceiros permeia diversas alternativas, entre as quais o diálogo, a separação, o rompimento do vínculo, o perdão, mas indaga-se o porquê do crime. Luiza Nagib Eluf assevera como motivo da ocorrência deste crime:

O assassino passional busca bálsamo equivocado para sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e autoestima que julga ter perdido com o abandono ou adultério da mulher. Ele tem medo do ridículo e, por isso, equipara-se ao mais vil dos mortais. O marido supostamente traído fala em “honra”, quando mata a mulher, porque imagina alvo de zombarias por partes dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca a vingança. Na verdade está revoltado por não ter alcançado a supremacia que sempre buscou; padece de imaturidade e insegurança; Certamente, qualquer pessoa pode assar por situações em que esses sentimentos aflorem, porém o indivíduo equilibrado encontra barreiras internas contra atitudes demasiadamente destrutivas. O assassino não vê limites e somente se satisfaz com a morte. É a exceção e não a regra. (ELUF, 2002, p. 117).

Este percalço mostra-se como crônico na realidade social do Brasil, a figura da passionalidade torna-se fundo de diversas obras que esmiúçam cada ponto do crime ao seu julgamento, porém, com olhar de esperança esboçam contundentes barreiras a refrear tais condutas. René Ariel Dotti estabelece o paralelo de casos célebres com a perspectiva jurídica atual, e demonstra que a passionalidade faz-se presente em todas as épocas, expondo o “Caso Pontes de Visgueiro”, descrevendo a narrativa brutal de um assassinato cometido com uma jovem de 15 anos, em 1873:

A execução do projeto criminoso ocorreu naquele fatídico 14 de agosto de 1873. Mariquinhas foi à casa de Pontes de Visgueiro aproximadamente às duas horas da tarde. Estava em companhia de sua comadre Thereza de Jesús Lacerda, com quem morava. Serviram-se de doces, tendo após o Desembargador manifestado o interesse em conversar a sós com a amante. Afirmou que tinha um presente para lhe dar. Mariquinhas presentira algo de ruim. Tanto que puxava pelo vestido de Thereza, demonstrando que pretendia ficar ao seu lado. No entanto, as duas se separaram marcando um encontra para o jantar. Visgueiro em seguida foi ter com Guilhermino, num quarto do pavimento térreo da casa. Em seu interrogatório judicial, este disse que o Desembargador veio à sua procura e falou “Guilhermino, quero dar uma surra em mulher e quero que agarres, porque amordaçal-a e dar-lhe um sova, por ter feito muitos desaforos”. Nada respondeu-lhe. O desembargador subiu. Pouco depois de uma hora, voltou, e disse-lhe: “a mulher está ahi, acompanha-me”. Shairam do quarto, e, ao subirem a escada, o desembargador mandou que elle tirasse as botinas e andasse de mansinho, atraz dele. Guiou-o o desembargador até um quarto onde se achava uma moça sentada no baú, e, agarrando-a com a mão esquerda pela guélla, com a mão direita puxou uma toalha, que estava em um armário, lançou-a na boca dizendo: “Eu não te disse que te dava um conhecimento?” Prossegue Guilhermino contado que, por ordem do desembargador, segurou com a mão direita a toalha que estava na boca da vítima e, com a esquerda, o seu ombro. O desembargador tirou do bolso um vídeo que desarrolhou com a boca e derramou o líquido que continha dentro do nariz da moça. Ela desfaleceu. Foi quando seu patrão pediu que Guilhermino se retirasse. O desembargador fechou a porta a chave. No interior do quarto havia o barulho de bater de pé e Guilhermino chegou a ouvir: “Meu bem, não me mates”. Depois “foi pouco a pouco cessando o barulho, abriu-se a porta e apareceu-lhe o desembargador com um punhal na mão, todo ensanguentado, dizendo-lhe: “Guilhermino, a raiva foi tamanha que não pude deixar de matal-a; agora, vamos tratar de encobrir o crime”. Achava-se elle nos trajes que havia entrado no quarto, em mangas de camisa, com a calça de riscado. Mandou que penetrasse no quarto. Viu Maria da Conceição estirada no meio do soalho com os pés para a porta e a cabeça para a parede. O desembargador foi sobre ella, mordeu-a no peito e deu-lhe uma punhalada no lado oposto ao que ella já tinha outra, e ella ainda abriu a boca. Puxou o desembargador um caixão grande, que estava ali encostado, e os dois lançaram o cadáver dentro, o qual ficou com as pernas da parte de fora e a cabeça um pouco inclinada. Tendo elle ido buscar, por ordem do desembargador, uma lata de cal, que estava na sala de jantar, e comprar, com 2\$000, que elle lhe deu, solda e ferro e soldar, encontrou, voltando, a perna do cadáver amarrado á coxa com uma corda, que, depois, o desembargador cortou para pôr a perna em condições de decapal-a, como fez, afim de melhor arrumar o cadáver no caixão, o que foi

feito, enterrou um trinche-te no ventre do cadáver. Esta foi a narrativa do cúmplice do delito (DOTTI, 2003, p. 37-38).

A questão precípua a ser demonstrada no presente trabalho é a triangularidade da interface da passionalidade sobre a perspectiva da réu, vítima e acusador. Os diversos crimes que serão analisados encontram ponto comum que é a passionalidade como motivação do delito.

2. AÇÕES PENAIS DE CRIMES PASSIONAIS- SÍNTESE FÁTICA

Inicialmente, será abordada a situação fática do crime passional, descrevendo o conteúdo na íntegra das respectivas denúncias, para que posteriormente, seja feita análise do conceito passionalidade, conforme entendimento do promotor de justiça, o acusado e a vítima, tendo por base: a tipificação da conduta constante na denúncia; o interrogatório do acusado; e depoimento da vítima (quando o homicídio não fora consumado).

2.1 AÇÃO PENAL N° 0019584-26.2016.8.08.0024

Consta do Inquérito Policial n° 033/2016, que na manhã do dia 19 de março de 2016, por volta de 06h00min, à vítima GLEYDIELLEM NASCIMENTO MARQUES RODRIGUES SACRAMENTO estava em casa com um rapaz e passado alguns minutos, o denunciado, ex-companheiro da vítima na data dos fatos, chegou à casa da mesma e mandou o rapaz embora. Em seguida, o denunciado CRISTÉFANI ALMEIDA GONÇALVES golpeou a vítima deferindo 02 (duas) facadas no braço da mesma, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de lesões corporais.

Ato contínuo, a vítima dirigiu-se até o quintal da sua casa, na tentativa de pedir socorro, momento em que o denunciado veio atrás e desferiu mais golpes de faca. Oportunidade em que os vizinhos interviram e o denunciado se evadiu do local.

2.2 AÇÃO PENAL 0005108-46.2017.8.08.0024

De acordo com o inquérito policial, no dia 28 de fevereiro de 2017, por volta das 19 horas, no interior da residência do réu e da vítima, o acusado RENILSON DE SOUZA OLIVEIRA com *animus necandi*, efetuou diversos golpes de facão contra a sua esposa, a vítima CLAUDIA ANGELA DE ALMEIDA, enquanto ela se encontrava no banheiro, causando-lhe lesões que ocasionaram sua morte, conforme certidão de óbito.

2.3 AÇÃO PENAL 0024864-22.2009.8.08.0024

Registram os autos, que servem de suporte a presente denúncia e que desta passam a fazer parte integrante, que no dia 28/01/2008, por volta de 16hs, no interior da residência da vítima, o denunciado DANILO DE MENDES DA CONCEICÃO, v. “Dan”, imbuído de *animus necandi* utilizando-se de uma faca, desferiu vários golpes em sua amásia GERLI DA SILVA SANTANA, provocando-lhe graves ferimentos, deixando-a desfalecida, iniciando um crime de homicídio que não se consumou em face a intervenção de seu irmão que a socorreu a tempo.

Consta ainda nos autos que o denunciado ao ver que a vítima não estava morta e desejando concluir o seu intento assassino apossou-se de um fio, amarrando no pescoço da vítima, arrastando-a até a cozinha, momento em que tentou afoga-la em um balde com água, tendo esta desmaiada. Nesse momento, o denunciado visando ter a certeza da morte da vítima, cortou a mangueira de gás, deixando-a desfalecida no chão, evadindo em seguida.

Certamente a vítima GERLI DA SILVA SANTANA morreria em razão da ação do denunciado, entretanto, poucos minutos depois, o irmão da vítima que é seu vizinho, entrou na residência visando buscar um controle remoto, encontrando-a agoniada e semi-morta, momento em que imediatamente socorreu encaminhando-a ao Hospital São Lucas onde esta foi imediatamente medicada, permanecendo ali por alguns dias.

2.4 AÇÃO PENAL 0002848-93.2017.8.08.0024

De acordo com o inquérito policial, que serve de base para a presente denúncia, no dia 23 de janeiro 2017, por volta de 11h30min, o denunciado ELIAS ROCHA MIRANDA, com intenção de matar, desferiu golpes de faca contra a vítima ROSA MARCIA MORAES DA SILVA, causando-lhe lesões descritas no laudo de exame de lesões corporais.

Segundo consta, o denunciado e vítima conviveram em união estável por 16 (dezesesseis) anos, tendo um filho em comum, Guilherme, de 08 (oito) anos, mas já fazia algum tempo que Rosa deseja por fim no relacionamento, o que não era aceito por Elias, que sempre reagia de forma agressiva.

Cerca de uma semana antes dos fatos a vítima avisou ao denunciado que iria se separar e saiu da casa em que viviam, a partir de quando Elias passou a ameaçá-la, inclusive de sumir com o filho do casal.

No dia dos fatos, após certificar que Elias não estava em casa, Rosa foi até lá juntamente com sua mãe Márcia Moraes da Silva e Guilherme para pegar alguns pertences.

Algum tempo depois, Elias também chegou ao local, e após conversar com Guilherme e Rosa, a chamou para conversar a sós na cozinha. No cômodo, o

denunciado sacou uma faca da cintura e, com intenção de matar, avançou contra a vítima, chegando a atingi-la com algumas facadas.

Ato contínuo, Elias empurrou Rosa contra o chão para continuar a golpeá-la, quando Márcia, alertada pelos gritos da filha, apareceu e tentou segurar Elias. Neste momento, a faca caiu no chão e, para se defender, a vítima pegou e desferiu um golpe contra o denunciado.

Em seguida, com a interferência de Márcia, Rosa conseguiu se soltar de Elias, fugindo do local com o filho Guilherme, que ouvindo os gritos de sua mãe havia saído do quarto em que estava presenciando o denunciado tentando matá-la.

Após a fuga de Rosa, Elias pegou um pedaço de madeira, desferindo um golpe nas costas da vítima Márcia, sua sogra, evadindo-se em seguida, causando nela a lesão descrita no laudo de exame de lesões corporais.

O crime de homicídio contra a vítima Rosa não se consumou por razões alheias à vontade do denunciado, pois a genitora da vítima interferiu na ação de Elias o segurando, fazendo com que a vítima conseguisse se desvencilhar dele e fugir.

2.5 AÇÃO PENAL N° 0025886-08.2015.8.08.0024

Consta no inquérito policial, que serve de base para a presente denúncia, que no dia 15 de agosto de 2015, por volta de 14:50 horas, na Avenida Vitória, Ilha de Belo Monte, em via pública, MARCOS MOREIRA DE SOUZA, com intenção de matar, desferiu uma facada no peito de ROSIMAR RIBEIRO DA SILVA PEREIRA, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de lesões corporais, somente não concretizando o resultado morte porque um policial militar a paisana passava pelo local e prendeu o réu, além do fato a vítima ter sido rapidamente socorrida pelo SAMU.

Segundo foi apurado, o réu teve um relacionamento amoroso estável com a vítima durante dez anos e o mesmo não admitia o fim da união. Consoante relato da vítima, esta afirmou que saiu de casa em julho de 2015 e desde então vem sendo ameaçada pelo réu, fato que se repetiu no dia do delito, quando o acusado, por telefone, lhe disse: “Vou te mandar para Minas Gerais em um rabeção”.

Destarte, no momento em que a vítima saía do trabalho e caminhava em direção ao ponto de ônibus, foi surpreendida pelo réu que repentinamente surgiu e lhe deu uma facada no peito.

2.6 AÇÃO PENAL Nº 0023111-69.2005.8.08.0024

Registram os autos que servem de suporte a presente Denúncia e que desta passam a fazer parte integrante, que no dia 14 de outubro do ano de 2005, o denunciado RICARDO CARLOS RIBEIRO PEREIRA, no interior de sua residência, esganou o pescoço de sua amásia JULIA MENDES TOLENTINO, asfixiando-a, provocando-lhe a morte, conforme atesta o Laudo de Exame Cadavérico.

Emerge dos autos que o denunciado e a vítima moravam juntos acerca de três anos e possuíam deste relacionamento, uma filha com apenas setes meses de idade, entretanto, desde o início do relacionamento, o casal brigava muito, razão de Juliana, procurar abrigo na casa de uma parenta. No dia dos fatos, como combinado com o denunciado, Juliana dirigiu-se até a casa onde moravam para levar a filha para o pai ver. Lá chegando, antes de subir a escadaria, temerosa de sofrer agressões, ainda pediu para tia do denunciado para levar a menina, porém esta havia ido à igreja. Sem opção, Juliana cumprindo com acordo pactuado com o denunciado, levou a filha para este vê-la, porém tão logo chegou a casa onde moravam, foi pega de surpresa pelo denunciado que, mediante força física, agarrou seu pescoço asfixiando-a por esganadura.

Consta ainda dos autos que após esganar e asfixiar a vítima, o denunciado enterrou o corpo desta no chão da residência do casal, embaixo do guarda-roupa, a fim de ocultar o cadáver.

Apurou-se ainda após o crime, o denunciado evadiu-se do local levando sua filha consigo, demonstrado sua clara intenção de fugir.

2.7 AÇÃO PENAL N° 024.03.002121-6

Consta do incluso inquérito policial que no dia 18 de janeiro de 2003, por volta de 01h da manhã, o denunciado FÁBIO SOARES, com manifesto propósito de matar, desferiu em sua amásia, GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA, vários golpes de faca, nela produzindo as diversas lesões descritas no laudo de exame cadavérico, e que foram causa eficiente da morte.

Quando dos fatos, havia 10 (dez) meses que vítima e o agressor residiam sob o mesmo teto, até que em dado momento, o denunciado soube que a vítima era portadora do vírus HIV.

Inconformado com isso, a partir daí, novembro de 2002, o acusado passou ameaçar de morte a sua amásia, dizendo que se submeteria ao teste e caso positivo levaria a cabo a ameaça de morte.

A despeito do resultado negativo, ainda assim, o agressor levou a efeito seu nefasto propósito criminoso quando a vítima, decerto inconformada com as ameaças, manifestou o seu desejo de romper o relacionamento, consubstanciando no fato de haver ele exigido que ele deixasse a casa onde residiam e que pertencia a ela.

Fato é que o acusado, então, no interior residência, apoderou-se de uma faca (não apreendida), desferindo na vítima vários golpes, sem que esta tivesse oportunidade de defender-se.

3. A DEFINIÇÃO DE PASSIONALIDADE SEGUNDO O MINISTÉRIO PÚBLICO

A definição do crime passional, conforme entendimento consubstanciado nas denúncias a seguir transcritas, será verificada pela tipificação atribuída ao delito no que concernem as qualificadoras subjetivas do crime.

A tipificação quanto às qualificadoras subjetivas dos homicídios mostra-se alternada entre o motivo fútil e motivo torpe, acrescentando-se a estas, a qualificadora do feminicídio. Motivo fútil, segundo Heleno Fragoso “é aquele que se apresenta, como antecedente psicológico, desproporcionado com a gravidade da reação homicida, tendo-se em vista a sensibilidade moral média.” (FRAGOSO, 1984, p.53). Quanto ao motivo torpe Aníbal Bruno, com precisão, afirma:

Torpe é o motivo que contrasta violentamente como o senso ético comum e faz do agente um ser à parte no mundo social-jurídico em que vivemos. Entram nessa categoria, por exemplo, a cobiça, o egoísmo inconsiderado, a depravação dos instintos. Assim, a ambição de lucro de quem pratica homicídio para receber um prêmio de seguro ou apressar a posse de uma herança, ou eliminar um coerdeiro, ou fazer desaparecer um credor inoportuno; o propósito de dar morte ao marido para abrir caminho aos amores com a esposa; o prazer de matar a *libido de sanguine*, dos velhos práticos, essa rara e absurda satisfação que o agente encontra na destruição da vida de outrem e que vem muitas vezes associada a fatos de natureza sexual ou constitui expansão do sentimento monstruoso de ódio aos outros homens; o impulso mórbido de lascívia que conduz o agente a atos de necrofilia. (BRUNO, 1976, p. 77).

Nas 7 (sete) ações penais analisadas, verifica-se que 5 (cinco) ações penais tiveram a qualificadora do artigo 121, §2º, VI, do Código Penal. Destaca-se o fato que as ações penais não tipificadas pelo feminicídio são anteriores a 2015, qual sejam 0024864-22.2009.8.08.0024 e 024.03.002121-6, ou seja, anteriores a vigência da qualificadora do artigo 121, §2º, VI, do Código Penal, sendo esta inaplicável em razão do Princípio da Legalidade, previsto no artigo 1º do Código Penal.

Destaca-se ainda, que nas ações penais 0024864-22.2009.8.08.0024 e 024.03.002121-6, fora reproduzido o mesmo entendimento pelo Ministério Público,

sendo a primeira ação penal qualificada pelo motivo fútil e a segunda pelo motivo torpe.

3.1 AÇÃO PENAL N° 0019584-26.2016.8.08.0024

Segundo o entendimento do promotor de justiça, conforme consta na denúncia, o crime teria sido motivado em razão dos ciúmes pelo fato do denunciado não aceitar que a vítima se relacionasse com outro homem, a despeito de terem rompido o relacionamento há aproximadamente um mês antes dos fatos. Outrossim há informação que as agressões contra a vítima era constantes no convívio familiar. Assim, o crime foi praticado por motivo torpe em razão das condições do sexo feminino, no contexto de violência doméstica familiar.

Além disso, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o denunciado surpreendeu a vítima ao entrar no seu quarto já efetuando os golpes de faca, sem que a vítima pudesse imaginar abrupto comportamento.

Assim agindo, o denunciado CRISTÉFANI ALMEIDA GONÇALVES, incorreu na sanção do artigo 121 §2, I, IV e VI c/c artigo 14, todos do Código Penal Brasileiro.

3.2 AÇÃO PENAL N° 0005108-46.2017.8.08.0024

Consoante consta na denúncia, o crime foi cometido por motivo fútil, já que o réu achava que tinha sido traído pela vítima e que não era o pai biológico de seu filho caçula chamado Samuel.

O crime foi cometido de modo a dificultar a defesa da vítima, uma vez que esta era uma pessoa boa para o acusado e foi surpreendida pela atitude repentina do réu, que jamais a havia agredido anteriormente.

O crime foi cometido contra a esposa do réu por razões da condição de sexo feminino, num contexto de violência doméstica e a na presença do filho do ex-casal Gustavo de Almeida Oliveira, de apenas 10 (dez) anos de idade.

Registra-se que o réu confessou o delito e foi preso em flagrante delito sentado próximo ao corpo da vítima e sob efeito de remédios que tomou após seu ato criminoso, pretendendo se matar.

Assim agindo, RENILSON DE SOUZA OLIVEIRA praticou conduta prevista no artigo 121, §2º, II, IV, VI e §2º- A e §7º, III, todos do Código Penal.

3.3 AÇÃO PENAL 0024864-22.2009.8.08.0024

O entendimento do promotor de justiça fora que o denunciado DANILO MENDES DA CONCEIÇÃO, vulgo “DAN” iniciou um crime de homicídio, estando por conseguinte incurso nas iras do Artigo 121, §2º inciso II, III (asfixia) e IV c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

3.4 AÇÃO PENAL N° 0002848-93.2017.8.08.0024

Conforme consta na denúncia, o crime de homicídio foi praticado por motivo torpe, em razão do denunciado não aceitar a separação do casal, bem como a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, configurando a qualificadora de feminicídio, uma vez que o denunciado tentou matar sua companheira.

O crime também foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois Elias agiu dissimuladamente, primeiro conversando calmamente com a vítima e o filho do casal e depois atraindo Rosa sozinha para outro cômodo, onde de inopino já foi imediatamente atacando-a com uma faca escondida consigo.

Assim, agindo ELIAS ROCHA MIRANDA praticou a conduta prevista no artigo 121 §2º, I, IV e VI c/c §7º, III, na forma do artigo 14, II, e artigo 129, §9º, todos do Código Penal.

3.5 AÇÃO PENAL N° 0025886-08.2015.8.08.0024

O entendimento do membro do Ministério Público constante na denúncia, o motivo do delito é que o acusado não aceitava o fim do relacionamento com a vítima (fútil). O crime foi cometido de modo que dificultou a defesa da vítima, já que esta foi surpreendida pelo aparecimento repentino do réu que instantaneamente, sem nada falar, desferiu contra ela uma facada.

Merece destaque que o delito foi praticado num contexto de violência doméstica, já que o autor e vítima conviveram no mesmo lar durante 10 (dez) anos.

Assim agindo, MARCOS MOREIREIRA DE SOUZA praticou a conduta prevista no artigo 121, §2º, II, IV e VI, §2º- A, I, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.

3.6 AÇÃO PENAL N° 023111-69.2005.8.08.0024

A passionalidade do crime, de acordo com o membro do Ministério Público, fora a motivação torpe, visto que a ação se deu em virtude do denunciado sentir-se desprezado pela vítima, vez que esta o deixou em razão das constantes agressões que sofria por parte do mesmo.

Assim, o denunciado RICARDO CARLOS RIBEIRO PEREREIRA está incurso nas iras do artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV e 211, todos do Código Penal Brasileiro.

3.7 AÇÃO PENAL N° 024.03.002121-6

Conforme descrito na denúncia, o acusado FÁBIO SOARES incorreu nas penas do artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.

4. O MOTIVO PASSIONAL SEGUNDO O DENUNCIADO

4.1 AÇÃO PENAL N° 0019584-26.2016.8.08.0024

O denunciado CRISTÉFANI ALMEIDA GONÇALVES declarou que convivia com a vítima GLEYDIELLEM NASCIMENTO MARQUES há cerca de 9 (nove) anos, sendo que deste relacionamento possuem 2 (dois) filhos em comum, sendo que o convívio do casal era marcado por conflitos pontuais, sendo, conforme o denunciado, um “relacionamento comum”.

Porém, no dia 19 de março de 2016, o denunciado fora alertado por seu primo, em que este asseverou que a sua companheira, ora vítima, entrou em sua residência acompanhada de um homem. Assim, o denunciado deslocou-se até sua residência, em que se deparou com a vítima conjuntamente com outro indivíduo, estes despídos em cima da cama, neste instante, o denunciado foi até a cozinha e apossou-se de uma faca e retornou ao quarto em que se encontrava apenas a vítima, vez que o outro indivíduo havia fugido.

O denunciado afirmou que diante desta situação ficou atormentado e nervoso, desferindo golpes de faca contra a vítima que, no entanto, alegou ter cessado a conduta criminosa por conta desígnio próprio. O denunciado declarou que sua intenção não era de matar a vítima, porém em razão da situação de traição, assumiu uma conduta impensada.

4.2 AÇÃO PENAL N° 0005108-46.2017.8.08.0024

O denunciado RENILSON DE SOUZA OLIVEIRA era casado com a vítima CLAUDIA ANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA há 18 (dezoito) anos, sendo que deste relacionamento possuem 5 (cinco) filhos em comum. O denunciado declarou que possuía um bom convívio com a vítima, porém, desconfiado da traição desta, sobretudo após ouvir um diálogo da vítima confidenciando a sua irmã, que o filho mais novo não era do denunciado.

Em razão deste diálogo, que comprovaria a suposta traição, o denunciado ficou transtornado. Após a irmã da vítima retirar-se de sua residência, o denunciado apossou-se de um facão e desferiu golpes na cabeça da vítima, causando-lhe lesões que ocasionaram sua morte. Após o cometimento do crime, o denunciado fez ingestão de diversos medicamentos com intuito de suicidar-se, porém sem êxito.

4.3 AÇÃO PENAL N° 0024864-22.2009.8.08.0024

O denunciado DANILO MENDES DA CONCEIÇÃO declarou que havia fugido do presídio em que estava comprimindo pena por latrocínio, escondendo-se no Morro do Moscoso, onde morou e conheceu a vítima GERLY DA SILVA SANTANA, passando a viver maritalmente com esta, afirmando ainda, que a vítima tinha conhecimento que o denunciado era fugitivo da Justiça.

O denunciado afirmou que no dia dos fatos, tanto este quanto a vítima haviam consumido drogas ilícitas, sendo que posteriormente, desentenderam-se por motivos de ciúmes de ambas as partes. Em razão deste desentendimento, o denunciado declarou que ficou transtornado, apossou-se de uma faca que estava na cozinha desferindo golpes na vítima, após esta ação, utilizando-se de um fio de tomada do rádio entrelaçou o pescoço da vítima. Destaca-se que após isso, conforme relato da

vítima, o denunciado cortou a mangueira do botijão de gás da residência, porém o denunciado declarou que não se recorda de tais fatos.

4.4 AÇÃO PENAL DE Nº 0002848-93.2017.8.08.0024

O denunciado ELIAS ROCHA MIRANDA declarou que conviveu 16 (dezesesseis) maritalmente com a vítima ROSA MARCIA MORAES DA SILVA, sendo desta relação possuem um filho em comum. O denunciado afirmou que sua convivência com a vítima era harmônica, porém, dado dia quando este retornou para sua casa percebeu que a vítima havia ido embora, levando consigo seus pertences, ficando ao encargo do denunciado a vigília do filho.

O denunciado declarou que a vítima desejou a separação em razão de uma possível relação com o irmão de uma amiga desta. Que no dia dos fatos o denunciado e a vítima haviam combinado de estipular os termos da separação patrimonial e da guarda do filho. Não obstante, quando o denunciado e a vítima encontravam-se na cozinha, alegou o denunciado que se apossou de uma faca, pois temia um reação por parte da vítima em razão da discussão acalorada, que posteriormente resultou em vias de fato, sendo que nesse instante a genitora da vítima apareceu na cozinha, e esta também entrou em luta corporal com o denunciado.

Alegou o denunciado que tanto a vítima, quanto a genitora desta, tramavam contra sua vida, conforme declarou: “Que a mãe de Rosa o segurou e Rosa passou a golpeá-lo; que Rosa mirou a jugular”. Portanto, suscitou o denunciado que apenas defendeu-se contra as injustas agressões.

4.5 AÇÃO PENAL N° 0025886-08.2015.8.08.0024

O denunciado MARCOS MOREIRA SOUZA declarou que possui uma relação de 11 (onze) anos com a vítima ROSIMAR RIBEIRO DA SILVA PEREIRA, sendo que desta relação possuem um filho comum. Porém a vítima separou-se do denunciado, retirando-se da residência.

O denunciado confirmou que no dia 15 de agosto de 2015, por volta das 14h00min, permaneceu no local de trabalho da vítima, esperando a saída desta. Ao perceber a saída da vítima, o denunciado desferiu contra esta golpes de faca. O denunciado alegou que sua intenção não era de matar a vítima, mas simplesmente assustá-la.

4.6 AÇÃO PENAL N° 023111-69.2005.8.08.0024

O denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido conforme Certidão de Mandado datada de 29 de Abril de 2017.

4.7 AÇÃO PENAL N° 024.03.002121-6

O denunciado FABIO SOARES, conforme consta na denúncia, no dia 18 de janeiro de 2003, por volta das 01h da manhã, com o manifesto propósito de matar sua amásia GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA, desferiu diversos golpes de facas nesta, que foram suficientes para ocasionar a morte da vítima.

Porém, alegou o denunciado que desconhece qualquer tipo de processo ou procedimento contra a sua pessoa, declarando a negativa quanto aos fatos.

5. A PASSIONALIDADE SEGUNDO A PERSPECTIVA DA VÍTIMA

Nesta última análise será abordada a passionalidade consoante ao olhar daquela que sofrerá a amarga sensação de ser uma vítima. Nesta abordagem, verifica-se a real dicotomia entre o amor e ódio, que estabelecerá, por vezes, o amor doentio entre a vítima e o denunciado, ao passo de conceder o perdão ao seu algoz.

Não há qualquer menção de juízo de valor aos desígnios da vítima em reatar com o réu, o arbítrio ao humano pertence. Aqui, em sentido estrito, pretende-se expor o entendimento da vítima nos homicídios passionais não consumados, estabelecendo as diversas interfaces da passionalidade.

5.1 AÇÃO PENAL N° 0019584-26.2016.8.08.0024

A vítima GLEYDUELLEM NASCIMENTO MARQUES RODRIGUES DE SACRAMENTO confirmou a ocorrência de todos os fatos da data 08.03.2015, porém, 1 (um) mês após a ocorrência dos fatos relatados no Boletim de Ocorrência de n° 24046765, reatou o relacionamento com CRISTÉFANI ALMEIDA GONÇALVES. A vítima declarou ainda que: “foi intimada a comparecer nesta Delegacia por 03 (três) oportunidades, mas não veio porque tinha voltado para ‘Tefim’ e não queria prejudicá-lo.”.

Ao ser indagada sobre a possível motivação do crime, a vítima GLEYDUELLEM NASCIMENTO MARQUES RODRIGUES DE SACRAMENTO declarou: “ ‘Tefim’ é uma boa pessoa, que não quer que nada de ruim aconteça a ‘Tefim’. Não deseja que ‘Tefim’ seja responsabilizado criminalmente, que acredita na Justiça Divina.”.

Um ponto merece destaque, apesar de a vítima ter sofrido diversos golpes de faca na cabeça, nos braços e mão esquerda (conforme seu depoimento), a vítima GLEYDUELLEM NASCIMENTO MARQUES RODRIGUES DE SACRAMENTO

negou-se a ser submetida ao exame de corpo de delito, justificando que não deseja que o acusado CRISTÉFANI ALMEIDA GONÇALVES fosse preso.

5.2 AÇÃO PENAL N° 0024864-22.2009.8.08.0024

A vítima GERLY DA SILVA SANTANA declarou que dois seriam os motivos do crime, segundo o seu entendimento. O primeiro motivo seria que a vítima tomou conhecimento que o denunciado DANILO MENDES DA CONCEIÇÃO seria “fugitivo da justiça”, vez que um policial militar fora até sua residência à procura do ora denunciado. A vítima ao tentar romper o relacionamento com o denunciado, e informar a este o conhecimento do seu histórico criminoso, DANILO MENDES DA CONCEIÇÃO declarou: “você fecha com a polícia então vai morrer”. A vítima declarou ainda, que neste momento o denunciado a agrediu com golpes de martelo, sendo cessada a agressão em razão da intervenção de seus familiares.

O segundo motivo para o cometimento do crime, conforme declarou a vítima, seria que o denunciado estava imbuído de ciúmes, em razão de desconfiar que a vítima estivesse reatando o relacionamento com o seu companheiro anterior.

Diante desta conjectura descrita anterior a data da tentativa de homicídio, a vítima declarou que no dia 28.01.2008, por volta das 16 horas, o denunciado adentrou em sua residência, ato contínuo apossou de uma faca. Consoante declara a vítima: “Danilo na posse de uma faca esfaqueou a declarante sem que a mesma pudesse defender, onde este nada falou e rangia os dentes como se tivesse muito ódio.”.

Na posse de uma faca, o denunciado DANILO MENDES DA CONCEIÇÃO desferiu golpes contra vítima, após a puxou pelos cabelos em direção à cozinha, tentando sufocá-la com o gás, e depois a enforcou com um fio de rádio, sucessivamente, o denunciado tentou afogá-la em um balde de água. Afirmou a vítima que permaneceu no chão até ser socorrida por sua vizinha.

5.3 AÇÃO PENAL N° 0002848-93.2017.8.08.0024

A vítima ROSA MARCIA MORAES DA SILVA declarou que conviveu com o denunciado ELIAS ROCHA MIRANDA por 16 (dezesesseis anos), sendo que o denunciado era usuário de drogas ilícitas. A vítima declarou que após comunicar ao denunciado seu desejo de separar-se, este iniciou as ameaças afirmando que, segundo a vítima: “Que Elias começou a ligar e lhe fazer ameaças dizendo que se não voltasse ira amanhecer com a boca cheia de formiga; Que Elias também ameaçou em pegar o filho e sumir com ele, caso não voltasse para casa.”.

A vítima declarou que retornou a casa em que ambos moravam, crendo que o denunciado encontrava-se ausente, porém, ao chegar ao local deparou-se com o mesmo. A vítima afirmou que o denunciado estava calmo, e a chamou para dialogar na cozinha, neste momento o denunciado ELIAS ROCHA MIRANDA sacou uma faca de sua cintura e iniciou diversos golpes na vítima. Nas palavras da vítima ROSA MARCIA MORAES DA SILVA: “Que depois Elias lhe chamou para a cozinha, pois queria conversar a sós e ao chegarem Elias retirou uma faca da cintura e partiu em sua direção para lhe ‘furar’.”. Porém o intento criminoso fora interrompido pela genitora da vítima.

5.4 AÇÃO PENAL N° 0025886-08.2015.8.08.0024

A vítima ROSIMAR RIBEIRO DA SILVA PEREIRA declarou que teve um relacionamento com o denunciado MARCOS MOREIRA DE SOUZA, durante 10 (dez) anos. A vítima ao manifestar o seu desejo em romper o relacionamento e retirar-se da residência em que ambos moravam, teve seus pertences queimados pelo denunciado.

A vítima afirmou que após sucessivas ameaças do denunciado, esta compareceu até a Delegacia da Mulher da Serra, porém não chegou a representar criminalmente

contra o denunciado. Porém, as ameaças perpetradas pelo denunciado mantiveram-se. A vítima declarou que o denunciado a ameaçou no dia 15 de agosto de 2015, afirmando que: “vou te mandar pra Minas Gerais em um rabeção”.

Neste fatídico dia 15 de agosto de 2015, o denunciado MARCOS MOREIRA DE SOUZA esperou a vítima sair do trabalho, quando esta caminhava em direção ao ponto de ônibus fora surpreendida com um golpe de faca no peito. Contudo, o intento criminoso fora cessado em virtude da intervenção de um policial à paisana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O delito passional, consoante às ações penais em análise, estabelece uma relação intrínseca com o deturpado entendimento do sentimento conjugal pelo denunciado. Assim mostrou-se, cristalinamente, no julgamento de Doca Street, onde fora pronunciado de forma uníssona –“quem ama não mata”- reverberando que o relacionamento afetivo-sexual não poderia ter o término de destruição de um dos cônjuges.

Em análise as ações penais aqui transcritas, denota-se que o homicídio mostra-se como uma reação abjeta do denunciado ao fato da não aceitação pelo rompimento do vínculo amoroso ou diante de uma abrupta reação diante do adultério (ou suposto).

Diante desta motivação como forma de reação desproporcional, por conseguinte o cometimento de um crime, os Promotores de Justiça das ações penais em análise, consubstanciam uniformemente o entendimento da passionalidade como motivo fútil, alternando também quanto ao motivo torpe, não obstante, somando também o feminicídio, ou seja, o crime passional em razão da condição do sexo feminino em uma contexto de violência doméstica. Destaca-se que os homicídios não tipificados pela qualificadora do feminicídio (Art. 121, §2º, VI do Código Penal) foram cometidos

anteriormente a sua vigência, razão pela qual se mostra inaplicável aplicação de tal qualificadora.

A passionalidade segunda a perspectiva da vítima, nos homicídios não consumados, verifica-se a não convergência de um entendimento único. Dentre as ações penais em análise, qual seja ação penal nº 0019584-26.2016.8.08.0024 destaca-se que a vítima esboçou seu perdão ao denunciado, de modo a transparecer que a razão da instauração da persecução penal fora unicamente da vítima, sendo esta a verdadeira culpada pelo próprio sofrimento da tentativa de homicídio que sofrera.

Nas demais ações penais em análise, percebe-se que o entendimento das vítimas sobre a passionalidade comunga de um aspecto semelhante. Nestes casos, a represália advém do fato que o denunciado não aceita o rompimento do vínculo conjugal, dessa forma atentando contra a vida de sua companheira.

Conforme consta nos autos das ações penais em análise, duas são as motivações de passionalidade alegadas pelos acusados. A primeira alegação resulta de uma violenta emoção diante do cometimento de um adultério (ou suposto) pela companheira, assim transtornados, buscariam sua vingança na morte daquela que o traiu. Segunda alegação consiste que o denunciado teria o ânimo apenas de assustar sua amásia, em razão do rompimento do vínculo conjugal, conforme fora exposto na ação penal de nº0025886-08.2015.8.08.0024, em que o denunciado desferiu um golpe de faca no peito da vítima, porém este alegou que sua intenção era apenas de assustá-la.

Uma questão merece destaque, ao realizar a pesquisa dos crimes passionais na 1º Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Vitória, somente havia em tramitação de ação penais de homicídios passionais cometidos por homens. Esse dado processual revela, em verdade, o reflexo da violência doméstica existente no Espírito Santo.

Ressalta-se que o homicídio passional não possui uma classificação de crime próprio quanto ao sujeito ativo, ou seja, somente poderia ter com acusado um

homem e como vítima uma mulher. O que se demonstra é o reflexo das relações conjugais, em que a mulher, apesar de iguais condições formais normativas, encontra-se inferiorizada no plano material.

Contudo, destacam-se contundentes barreiras a refrear este estereótipo submisso e conter as manifestações de violência. O ponto inicial deste trabalho foi à repercussão historiográfica da dramaturgia, para demonstrar que esta problemática está ao enalço do desenvolvimento da sociedade e o quanto é necessário o seu devido combate. Porém, com olhares positivos, percebe-se uma atenuação desta violência, sobretudo, não por leis penais simbólicas, mas pelo devido critério educador de uma sociedade consciente.

REFERÊNCIAS

AÇÃO PENAL N° 0019584-26.2016.8.08.0024. Vitória ES- 1ª Vara Criminal.

AÇÃO PENAL N° 0005108-46.2017.8.08.0024. Vitória ES- 1ª Vara Criminal.

AÇÃO PENAL N° 0024864-22.2009.8.08.0024. Vitória ES- 1ª Vara Criminal.

AÇÃO PENAL N° 0002848-93.2017.8.08.0024. Vitória ES- 1ª Vara Criminal.

AÇÃO PENAL N° 0025886-08.2015.8.08.0024. Vitória ES- 1ª Vara Criminal.

AÇÃO PENAL N° 0023111-69.2005.8.08.0024. Vitória ES- 1ª Vara Criminal.

AÇÃO PENAL N° 024.03.002121-6. Vitória- 1ª Vara Criminal.

ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e Crime.** Fasa/Unicap, 1984.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência, 2005.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. Editora Rio, 1976.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. Revista dos Tribunais, 2003.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Saraiva, 2002.

FERRI, Enrico. **Os criminosos na arte e na literatura**. Ricardo Lenz Editor, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Vozes, 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal- Parte especial (arts. 121 a 160 CP)**. Forense, 1981.

SHAKESPEARE, Willian. **Otelo**. L&PM Pocket, 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres**. 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/11/vitoria-e-capital-com-maior-taxa-de-feminicidios-no-brasil-diz-estudo.html>>